

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.054.706 - RS (2022/0008218-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027100
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INDÚSTRIAS NOVACKI S/A
INTERES. : NOVACKI INDUSTRIAL S/A
INTERES. : PATRIMONIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S. A
INTERES. : PATRIS GESTORA DE BENS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. TEMA N. 1.076. STJ. GRADAÇÃO DO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. REDUÇÃO PELA METADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 90, § 4º, CPC.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a extinção da execução fiscal ou a redução do valor cobrado. Na sentença, homologou-se o reconhecimento da nulidade formal do processo administrativo nº 10909-004.076/2010-14, correspondente a parte do valor executado, à vista da ausência de prévia constituição definitiva do crédito tributário, porquanto pendente de julgamento recurso voluntário interposto pela executada na via administrativa.

II - O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

III - Na hipótese dos autos, em que pese não ter havido condenação, é possível aferir o proveito econômico obtido, consistente na diferença entre o valor inicialmente executado e aquele efetivamente devido, após o reconhecimento de nulidade de parte das certidões de dívida ativa que ensejaram a execução originária.

IV - Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que no cálculo de honorários advocatícios arbitrados sobre o proveito econômico obtido, a ser calculado pela diferença do valor pleiteado e o efetivamente devido, devem ser considerados os valores na data do ajuizamento da ação (AR

Superior Tribunal de Justiça

n. 6.870/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 4/4/2022.).

V - Considerando que houve reconhecimento da procedência do pedido e incontinenti cumprimento da prestação reconhecida pela embargada - que "informou que todas as CDAs relativas ao processo 10909-004.076/2010-14 serão extintas e devolvidas a RFB para o prosseguimento do julgamento administrativo" (fl. 2.256) -, após o cálculo do valor, os honorários devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC/2015.

VI - Recurso especial provido para fixar os honorários de acordo com o proveito econômico obtido, pelo patamar mínimo da gradação prevista no § 3º do art. 85 do CPC/2015, com posterior redução pela metade em razão do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 90, § 4º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054706 - RS (2022/0008218-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027100
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INDÚSTRIAS NOVACKI S/A
INTERES. : NOVACKI INDUSTRIAL S/A
INTERES. : PATRIMONIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S. A
INTERES. : PATRIS GESTORA DE BENS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. TEMA N. 1.076. STJ. GRADAÇÃO DO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. REDUÇÃO PELA METADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 90, § 4º, CPC.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a extinção da execução fiscal ou a redução do valor cobrado. Na sentença, homologou-se o reconhecimento da nulidade formal do Processo Administrativo n. 10909-004.076/2010-14, correspondente à parte do valor executado, à vista da ausência de prévia constituição definitiva do crédito tributário, porquanto pendente de julgamento recurso voluntário interposto pela executada na via administrativa.

II - O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema n. 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

III - Na hipótese dos autos, em que pese não ter havido

condenação, é possível aferir o proveito econômico obtido, consistente na diferença entre o valor inicialmente executado e aquele efetivamente devido, após o reconhecimento de nulidade de parte das certidões de dívida ativa que ensejaram a execução originária.

IV - Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, no cálculo de honorários advocatícios arbitrados sobre o proveito econômico obtido, a ser calculado pela diferença do valor pleiteado e o efetivamente devido, devem ser considerados os valores na data do ajuizamento da ação (AR n. 6.870/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 4/4/2022.).

V - Considerando que houve reconhecimento da procedência do pedido e incontinenti cumprimento da prestação reconhecida pela embargada – que "informou que todas as CDAs relativas ao processo 10909-004.076/2010-14 serão extintas e devolvidas a RFB para o prosseguimento do julgamento administrativo" (fl. 2.256) –, após o cálculo do valor, os honorários devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC/2015.

VI - Recurso especial provido para fixar os honorários de acordo com o proveito econômico obtido, pelo patamar mínimo da gradação prevista no § 3º do art. 85 do CPC/2015, com posterior redução pela metade em razão do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 90, § 4º.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a extinção da execução fiscal ou a redução do valor cobrado. Na sentença, homologou-se o reconhecimento da nulidade formal do Processo Administrativo n. 10909-004.076/2010-14, correspondente a parte do valor executado, à vista da ausência de prévia constituição definitiva do crédito tributário, porquanto pendente de julgamento recurso voluntário interposto pela executada na via administrativa.

Conforme delimitado na sentença (fls. 2.255):

A execução fiscal foi extinta a pedido da União em relação às CDAs nº 91.6.12.003175-60, 91.6.17.011754-91, 91.7.12.001080-39 e 91.7.17.002626-65, objeto

destes embargos, e foi determinada a exclusão das empresas PATRIMÔNIA e PATRIS do polo passivo (ev. 70 e 81).

A embargante NOVACKI foi intimada para aditar os embargos quanto às CDAs 91.3.12.000059-74 e 40.232.263-0 (ev. 70), quando afirmou ter renunciado ao direito por ocasião da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (ev. 86).

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento de apelação, foi proferido o seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM EXTINÇÃO DO DÉBITO. PROVEITO ECONÔMICO NÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DA DÍVIDA.

O proveito econômico deve observar a circunstância da execução fiscal ser extinta por questão processual, sem extinção da dívida em si, hipótese em que não corresponderá ao débito executado, porquanto este permanece existente e, em tese, está autorizado o ajuizamento de nova execução fiscal.

Nesse cenário, o proveito econômico é inestimável, incidindo o disposto no § 8º do art. 85 do CPC, para fins de fixação dos honorários de sucumbência.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, o recorrente indica como violado o art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, afirmando, em suma, que o percentual na fixação de honorários advocatícios deve corresponder ao definido nos referidos regramentos legais e que a fixação da verba em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) é irrisória, tendo em vista o valor da causa ser de R\$ 31.555.307,40 (trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sete reais e quarenta centavos).

Contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade, impugnou a fundamentação da decisão agravada, de rigor o conhecimento do agravo, passando-se ao exame do recurso especial interposto.

O Tribunal *a quo*, ao fixar os honorários advocatícios, fê-lo com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, consignando, *in verbis*:

Com efeito, o proveito econômico deve observar a circunstância da execução fiscal ser extinta por questão processual, sem extinção da dívida em si, hipótese em que não corresponderá ao débito executado, porquanto este permanece existente e, em tese, está autorizado o ajuizamento de nova execução fiscal.

Nesse cenário, o proveito econômico é inestimável, incidindo o disposto no § 8º do art. 85 do CPC, plenamente aplicável ao caso dos autos, para fins de fixação dos honorários de sucumbência.

Portanto, considerando o trabalho desenvolvido no presente feito, o relativamente reduzido tempo de tramitação (10/2019 a 12/2020) e concordância da parte exequente quanto à extinção da execução (sem extinção da dívida), reputo adequada a verba honorária fixada na sentença (R\$ 40.000,00), nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema n. 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Eis as teses consignadas no referido julgamento, *in verbis*:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Na hipótese dos autos, em que pese não ter havido condenação, é possível aferir o proveito econômico obtido, consistente na diferença entre o valor inicialmente executado e aquele efetivamente devido, após o reconhecimento de nulidade de parte das certidões de dívida ativa que ensejaram a execução originária.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, no cálculo de honorários advocatícios arbitrados sobre o proveito econômico obtido, a ser calculado pela diferença do valor pleiteado e o efetivamente devido, devem ser considerados os valores na data do ajuizamento da ação (AR n. 6.870/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 4/4/2022.).

Assim, deve-se dar provimento ao recurso especial para afastar a fixação de honorários pelo critério da equidade, devendo a verba ser fixada no patamar mínimo de cada faixa, de acordo com a gradação do § 3º do art. 85 do CPC/2015.

Considerando que houve reconhecimento da procedência do pedido e incontinenti cumprimento da prestação reconhecida pela embargada – que "informou que todas as CDAs relativas ao processo 10909-004.076/2010-14 serão extintas e devolvidas a RFB para o prosseguimento do julgamento administrativo" (fl. 2.256) –, após o cálculo do valor, os honorários devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC/2015.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários de acordo com o proveito econômico obtido, pelo patamar mínimo da gradação prevista no § 3º do art. 85 do CPC/2015, com posterior redução pela metade em razão do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 90, § 4º.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0008218-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.054.706 /
RS

Números Origem: 0063626820124047208 50063626820124047208 50170107220194047205
63626820124047208

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027100
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INDÚSTRIAS NOVACKI S/A
INTERES. : NOVACKI INDUSTRIAL S/A
INTERES. : PATRIMONIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S. A
INTERES. : PATRIS GESTORA DE BENS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Fiscalização Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.